

# Abuso de autoridade e ilusão normativista

Não se combate o crime agindo fora da lei, pois a realidade não funciona como os enredos de filmes de ação, em que a vida é organizada a partir dos papéis de mocinhos e bandidos

André Giamberardino  
20 de agosto de 2019

SANG HYUN CHO / PIXABAY



Discussão sobre a nova criminalização do abuso de autoridade segue mesmos erros

A utilização do direito penal como instrumento de prevenção e combate a problemas reais e complexos costuma ser frustrante para os que se preocupam com uma avaliação fundada em evidências e resultados mensuráveis. Como uma espécie de “tapete”, a criação de tipos penais e a cominação de penas parece produzir um efeito anestésico sobre a sociedade civil e sua classe política, criando a sensação de que “algo está sendo feito” quando, na verdade, está-se a criar recursos legais que serão raramente ativados e aplicados.

Mais que isso, o eixo do debate é deslocado para a dimensão abstrata do plano normativo, retirando o foco de onde ele deveria estar: nos defeitos dos mecanismos existentes de controle, ou seja, no baixo grau de transparência e *accountability* das instituições do sistema de justiça criminal – da polícia ao sistema prisional.

A discussão sobre a nova criminalização do abuso de autoridade, tendo por sujeito ativo atores do sistema de justiça criminal, tem seguido pelos mesmos erros, ainda que com sinal trocado quanto aos potenciais atingidos.

De um lado, trata-se claramente de uma reação política que acabou produzindo um texto com grandes fragilidades, do ponto de vista constitucional, sobretudo quanto à taxatividade de tipos penais e à garantia de independência funcional. O artigo 30 do texto aprovado traz um bom exemplo desse tipo de problema, quando conceitos abertos, como “justa causa fundamentada”, são alçados à condição de elemento de tipo penal.

Mas a rigor, o que há de novo? Todas as condutas ali descritas já são proibidas de algum modo, seja na esfera penal, administrativa, ético-profissional ou mesmo por entendimento jurisprudencial. Algumas são repetições de previsões existentes na atual Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898, de 1965): por exemplo, o novo art. 9o., que tipifica a conduta de “decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais” em nada difere da atual previsão que proíbe “ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder” (art. 4o, I, Lei 4.898/65).

A pena continua sendo de detenção, que não permite regime inicial fechado, mas tem o patamar elevado: de dez dias a seis meses para um a quatro anos. Continua cabível a suspensão condicional do processo e a substituição por pena restritiva de direitos. Deixa de existir procedimento específico, mas a decisão de denunciar, processar e condenar continua a cargo do próprio Ministério Público e do Poder Judiciário.

O que causa, então, tanta polêmica e mal-estar? Não parece ser a má técnica legislativa, já que ela também não é novidade em matéria penal. O que produz incômodo – e essa é a questão central que não pode ser escamoteada pelo tapete do direito penal – é a ideia tão elementar ao Estado de Direito de que existem limites a todos, sobretudo aos que organizam e exercem a “violência legítima”, e que a ultrapassagem de tais limites exige responsabilização. É a consciência de que não se combate o crime agindo fora da lei – por vezes, cometendo outros crimes; e que a premissa de que “os fins justificam os meios” deve encontrar limites éticos intransponíveis em qualquer sociedade que se queira civilizada.

A ilusão normativista abarca, assim, tanto os que acreditam mudar o real por atos legislativos como aqueles que embarcam em enredos de filmes de ação, organizando a vida pela distribuição de papéis de mocinhos e bandidos. Não funciona, e reconhecê-lo parece ser a única forma de salvar as instituições. Reconhecê-lo é tarefa que supera uma simples proposição legislativa e os eventos políticos que a cercam.

Infelizmente, não será pela via de uma nova lei penal que algo mudará. Talvez fosse mais promissor compreender primeiro as razões da aplicação rara ou quase nula da Lei de 1965; analisar os mecanismos existentes de responsabilização, inclusive a composição dos órgãos de controle externo; dar força e efetividade às ouvidorias e corregedorias de polícia, como exige a Lei 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública), entre outros caminhos.

A opção legislativa é sempre mais cômoda porque mais fácil, mas a alteração da lei não influencia mecanicamente posturas e atitudes produzidas por cinco séculos de escravidão e autoritarismo, os ingredientes proibidos do que entendemos por justiça e segurança pública.



**André Giamberardino**

É professor dos Programas de Pós-graduação em Direito e em Sociologia da UFPR e defensor público no Estado do Paraná

---

<https://backup.forumseguranca.org.br/multiplas-vozes/template-multiplas-vozes-s6erc>

